



ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2026

ATO REGULATÓRIO: Processo SEI n.º 001923-39.00/24-2, que trata da Proposta de Regulamentação dos procedimentos de notificação por ligações indevidas de água pluvial no sistema de esgotamento sanitário.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): BRK AMBIENTAL – URUGUAIANA

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.
Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição 1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 2ª, inciso I

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Sistema Público de Esgotamento Sanitário (SES): Conjunto de instalações operadas pela Concessionária para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

Texto Contribuição

Sistema Público de Esgotamento Sanitário (SES): conjunto de infraestruturas, instalações operacionais e serviços públicos destinados à coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente, conforme previsto no art. 3, “b” da Lei Federal nº 11.445/2007.

Justificativa Contribuição

A uniformização conceitual com a legislação federal (Lei 11.445/2007) evita divergências interpretativas e promove maior segurança jurídica na aplicação da Resolução.

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 3º

Art. 3º A Concessionária deve promover ações contínuas de fiscalização e conscientização para identificar e coibir a prática de ligações indevidas, utilizando métodos como inspeções visuais, testes de fumaça (*fumacê*), ou outros métodos hidrossanitários eficazes.

Texto Contribuição

Nova redação:

Art. 3º A Concessionária **poderá** promover ações de **identificação** de possíveis ligações indevidas, por meio de inspeções externas, testes de fumaça ou outros métodos hidrossanitários tecnicamente adequados, **observadas as limitações de acesso às instalações prediais internas, sem prejuízo das competências fiscalizatórias do Poder Concedente e de outras autoridades públicas.**

Justificativa Contribuição
A atuação da Concessionária na identificação de ligações indevidas encontra limitações legais relevantes, especialmente no que se refere ao acesso às instalações prediais internas dos imóveis. Por não possuir poder de polícia administrativa, a Concessionária não detém competência para ingressar coercitivamente em propriedades privadas, tampouco para exigir a realização de adequações internas nas edificações. Na prática, considerando que a identificação de irregularidades pode ensejar sanções aos usuários, é recorrente a negativa de acesso aos imóveis, o que inviabiliza a verificação completa das condições das instalações prediais. Dessa forma, as ações da Concessionária acabam, em muitos casos, restritas a inspeções externas e a indícios técnicos obtidos por métodos indiretos, não sendo possível garantir a plena identificação de irregularidades no interior dos imóveis. Adicionalmente, a fiscalização das instalações prediais e o cumprimento das normas edilícias constituem atribuições do Município. Nesse sentido, o Código de Obras do Município de Uruguaiana (Lei Municipal nº 1.993/88) estabelece que: (...) “<i>compete à fiscalização municipal notificar e autuar infrações relativas às edificações, dirigindo tais medidas ao proprietário ou responsável técnico</i>”. Assim, recomenda-se o ajuste da redação para refletir que a atuação da Concessionária se dá de forma colaborativa e dentro de suas competências legais, não podendo ser caracterizada como obrigação plena quanto à identificação de irregularidades em instalações internas dos imóveis.

Contribuição 3
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<u>Art. 5º, inciso II</u> Art. 5º A Notificação de Irregularidade deverá conter, no mínimo: (...) II – Descrição detalhada e precisa da irregularidade encontrada (tipo, localização e comprovação – e.g., fotos, croquis).
Texto Contribuição
Nova redação: Art. 5. II – Descrição da irregularidade identificada, com as informações técnicas disponíveis no momento da fiscalização, incluindo registros fotográficos, croquis ou outros elementos de comprovação, quando possível.
Justificativa Contribuição
Em muitos casos, a fiscalização ocorre apenas na rede pública ou na ligação externa, pois o usuário pode não autorizar o acesso ao interior de seu imóvel, o que limita a produção de prova detalhada.

Contribuição 4
Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução
<u>Art. 5º, inciso III</u> Art. 5º A Notificação de Irregularidade deverá conter, no mínimo: (...) III – O prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, para que o usuário promova a correção da Ligação Indevida.
Texto Contribuição
Redução do prazo máximo de 120 para 90 dias. Sugestão de alteração:

III – O prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de recebimento da notificação, para que o usuário promova a correção da Ligação Indevida.

Justificativa Contribuição

Prazo de 90 dias já é suficiente para:

- contratação de profissional técnico
- elaboração de projeto hidrossanitário
- execução das adequações

Além disso, a própria minuta já prevê possibilidade de prorrogação, o que garante flexibilidade para situações específicas.

Contribuição 5

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

Art. 8

Art. 8º Expirado o prazo estabelecido na Notificação, ou sua prorrogação, a Concessionária deverá realizar uma reinspeção no imóvel.

§ 1º Caso a reinspeção constate a correção da irregularidade, a Concessionária deve registrar o fato e encerrar o procedimento de fiscalização, sem aplicação de sanção.

§ 2º Caso a reinspeção constate a persistência da irregularidade, a Concessionária deverá, garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme a legislação e o contrato, aplicar a penalidade de multa prevista no Contrato de Concessão e/ou Regulamento de Serviços, comunicando o usuário sobre o valor e o prazo para pagamento.

Texto Contribuição

Sugestão de alteração de todo o artigo e parágrafos 1º e 2º, bem como a inclusão dos parágrafos 3º e 4º:

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido na notificação, caberá ao usuário comprovar a correção da irregularidade perante a Concessionária, mediante solicitação de vistoria e apresentação de documentação técnica, quando aplicável.

§ 1º A verificação da regularização será realizada mediante vistoria previamente agendada com o usuário.

§ 2º Caso a vistoria confirme a correção da irregularidade, a Concessionária deverá registrar o fato e encerrar o procedimento, sem aplicação de sanção.

§ 3º Caso a vistoria constate a persistência da irregularidade, ou na hipótese de não comparecimento do usuário na data agendada ou impedimento de acesso ao imóvel, a Concessionária poderá aplicar a penalidade cabível, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Verificada a persistência da irregularidade ou a impossibilidade de sua aferição por impedimento de acesso, a Concessionária poderá comunicar o fato ao Poder Concedente ou ao Município competente, para adoção das medidas de fiscalização e sanção cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

Justificativa Contribuição

A redação proposta busca adequar o procedimento às limitações operacionais e jurídicas da atuação da Concessionária.

A obrigação de realizar reinspeções ativas por iniciativa da Concessionária, sem provocação do usuário, mostra-se incompatível com a dinâmica operacional e com os limites legais de atuação, especialmente considerando que a verificação da regularização depende, na maioria dos casos, de acesso às instalações prediais internas, o que exige a anuência do usuário.

Nesse sentido, entende-se que o ônus de comprovar a correção da irregularidade deve ser atribuído ao usuário, que deverá solicitar vistoria junto à Concessionária após a realização das adequações necessárias.

Adicionalmente, a realização de vistoria mediante agendamento prévio confere maior eficiência ao processo, evitando deslocamentos improdutivos e otimizando os recursos operacionais.

Por fim, nos casos de impedimento de acesso ou não comparecimento do usuário, não se pode imputar à Concessionária a responsabilidade pela não verificação da regularização, sendo adequada a previsão de aplicação de penalidade, bem como a comunicação ao Município, a quem compete a fiscalização das instalações prediais e o exercício do poder de polícia administrativa.

Assinado por:

Márcia de Araújo Silva

08D097D6C6D148E...